

PROCESSO N.º 235/03

PROTOCOLO N.º 5.252.562-4

PARECER N.º 125/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: LUCIANO VICTOR ZAGO

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 262/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para análise e Parecer deste Conselho, o protocolado referente à regularização de vida escolar do aluno Luciano Victor Zago, solicitada pela direção do Centro de Educação Profissional Pedro Boaretto Neto, do município de Cascavel, tendo em vista o contido no artigo 42, da Deliberação n.º 9/01-CEE.

Deste processo sob n.º235/03, foi exarado o Parecer n.º1018/03 por este Colegiado aprovado em 10/12/2003.

### 2. Mérito

Porém, a DG/SEED, em 30/01/2004, conforme fls. 32 a 35, retornou o presente protocolado a este Conselho com vistas a fazer as devidas retificações no mérito do Parecer n.º 1018/03-CEE, que defere regularização da vida escolar do aluno, contudo, ratificando seu voto.

Pelo que consta do expediente, confirmam-se incorreções no teor do referido Parecer no item 2. das fls. 33 que traz: “...concluindo também a 2ª série do Ensino Médio, neste mesmo estabelecimento, no ano de 2002, fls. 11”.

Deve-se, portanto, fazer alteração uma vez que ***o aluno concluiu a 2ª série no Centro Estadual de Educação Profissional Pedro Boaretto Neto, no***

PROCESSO N.º 235/03

*município de Cascavel*, conforme a ficha individual às fls. 12-CDE-SEED e não no Colégio São Cristovão.

Outra retificação devida neste Parecer consta às fls.22 que, onde se lê: “*com reprovação na 1ª série*”, deve-se ler: ***o aluno reprovou a 2ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2000 e no ano letivo de 2001, no Colégio Estadual São Cristovão, do município de Cascavel*** e não a 1ª Série do Ensino Médio.

Também às fls. 22 onde lê-se “*tendo sido matriculado na mesma série, no ano letivo do ano de 2001, com nova reprovação*”, deve-se ler: ***no ano letivo de 2001, o aluno foi matriculado na 2ª série do Ensino Médio, no Colégio Estadual São Cristovão, do município de Cascavel, sendo reprovado***, conforme documento do NRE de Cascavel.

Em tempo, também, deve-se retificar às fls. 34, onde se lê “*no CEEBJA Beatriz Biavatti, de Cascavel*”, deve-se ler ***CEEBJA Beatriz Biavatti do município de Francisco Beltrão***.

E, finalmente, deve-se retificar o contido às fls. 04 da CDE/SEED onde se lê “*informando que o aluno poderia efetivar matrícula na 2ª série do Ensino Fundamental*”, na declaração do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Beatriz Biavatti consta que ***o aluno está apto a prosseguir seus estudos na 1ª série do Segundo Grau***.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator é pela retificação dos dados acima descritos, porém, ratificando seu voto pela regularização de vida escolar de **Luciano Victor Zago**.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 235/03

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 30 de março de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.